



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2015/06

23.11.07
Handwritten signature

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2005 – Atendimento integral aos dispositivos da LRF - Aplicação de multa – Procedência da Denúncia anexada.

ACÓRDÃO APL TC Nº 877 107

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 2015/06**, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**.

CONSIDERANDO que no entendimento da Auditoria desta Corte, após análise reiterada da documentação que instrui o processo sob análise, inclusive da defesa apresentada pelo Prefeito Municipal e da documentação por ele apresentada na sessão plenária do dia 1º de agosto de 2007, remanesceram as seguintes falhas:

- 1) Repasse para o Poder Legislativo em valores inferiores aos constantes no orçamento do Município;
- 2) Falta de indicação de medidas em virtude da ultrapassagem do limite prudencial, quanto aos gastos com pessoal do Poder Executivo;
- 3) Saldos não comprovados por extratos bancários de diversas contas, no montante de R\$ 487,02;
- 4) Utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos para cobertura no total de R\$ 53.391,28;
- 5) Abertura de créditos especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 2.206.064,49;
- 6) Incompatibilidade de informações entre os demonstrativos enviados nos balancetes mensais e o Anexo XI da PCA;
- 7) Despesas sem licitação no valor de R\$ 9.755,00, correspondendo a serviços de corte de terra no Município;
- 8) Aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 13,33% das recitas de impostos e transferências, para um mínimo legalmente exigido de 15%;
- 9) Não envio da LDO a este Tribunal, referente ao exercício analisado;
- 10) Transferências financeiras da conta do FUNDEF para diversas contas da Prefeitura, prejudicando a análise das aplicações do FUNDEF;
- 11) Não envio dos balancetes para a Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Órgão de Instrução desta Casa, ao analisar o processo de denúncia que encontra-se acostado aos autos, informou que restou comprovado fato de que a atual Administração Municipal de Fagundes vem, desde o início de sua gestão, deixando de pagar o salário mínimo a servidores municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2015/06

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, em parecer conclusivo, pugnou pelo (a): **(a)** emissão de parecer contrário à aprovação das contas; **(b)** atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(c)** procedência da denúncia, nos termos das manifestações técnicas; **(d)** aplicação de multa ao Gestor nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; e **(e)** recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas da gestão municipal.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de apenas 13,33% da receita-base e o pagamento a servidores abaixo do salário mínimo nacional comprometem as contas prestadas.

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Fabio Túlio Filgueiras Nogueira, em:

1. Declarar o **atendimento integral** pelo Poder Executivo Municipal de Fagundes às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao exercício financeiro de 2005.
2. Aplicar multa pessoal ao Gestor acima mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. Assinar ao responsável, retrocitado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição.
4. Julgar procedente a denúncia consubstanciada no Processo TC 5223/05, que se encontra anexado aos autos da presente Prestação de Contas, nos termos do que foi apurado pelo Órgão Técnico desta Corte;
5. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas ocorridas no exercício em análise, sob pena de desaprovação de futuras contas e da aplicação de outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral em exercício.

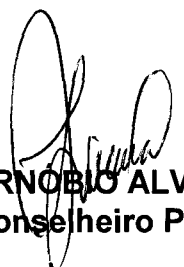
Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 07 de novembro

de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2015/06


ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente


JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator


ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador-Geral em exercício

